

Aprovado em 1ª discussão

~~elaboração por 6X0 para a~~
~~10/10/19 e como abstenção~~
Sala de sessões 17/10/2019

Secretário

Aprovado em 2ª e última discussão

~~elaboração por unanimidade~~
~~dos presentes~~

Sala de sessões 24/10/2019

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020.

O Prefeito do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Este Projeto de Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 36.326.000,00 (Trinta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei Municipal que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2020:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 36.326.000,00 (Trinta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil reais), assim distribuída:

CODIGO		PREVISTO
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	786.943,00
12	CONTRIBUIÇÕES	252.000,00
13	RECEITA PATRIMONIAL	27.000,00
17	TRANSFERENCIAS CORRENTES	31.597.057,00
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.000,00
24	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	3.650.000,00
99	RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES	
TOTAL		36.326.000,00

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 02 da Lei 4.320/64.

Art. 4º. A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalente ao total da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 36.326.000,00 (Trinta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

FUNÇÃO		DOTAÇÃO
01	Legislativa	1.761.039,63
04	Administração	5.666.312,09
08	Assistência Social	2.305.500,00
10	Saúde	7.920.601,17
12	Educação	13.098.673,05
13	Cultura	1.322.000,00
15	Urbanismo	1.150.529,78
17	Saneamento	13.000,00
18	Gestão Ambiental	247.700,00
20	Agricultura	197.000,00
25	Energia	337.500,00
26	Transporte	1.014.748,00
27	Desporto e Lazer	254.000,00
28	Encargos Especiais	710.396,28
99	Reserva de Contingência	327.000,00
TOTAL		36.326.000,00

I - Orçamento Fiscal: R\$ 26.099.898,83 (Vinte e seis milhões, noventa e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 10.226.101,17 (Dez milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e um reais e dezessete centavos):

a) R\$ 7.920.601,17 (Sete milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e um reais e dezessete centavos) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 2.305.500,00 (Dois milhões, trezentos e cinco mil e quinhentos reais) são despesas com assistência social;

Art. 5º - A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupo estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a cinquenta por cento do orçamento fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização dos recursos permitidos pelo § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320/64, obedecidas às disposições do art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, excluído-se do limite citado às suplementações efetuadas para atender as despesas com pessoal e encargos sociais, pagamentos do sistema previdenciário, pagamento do serviço da dívida, pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino, transferências de fundos ao Poder Legislativo, despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida,

incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2019, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 8º. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

Parágrafo Único. Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma unidade, será feita por Decreto, desde que não altere o valor fixado nos anexos desta Lei para a referida unidade orçamentária.

Art. 9º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

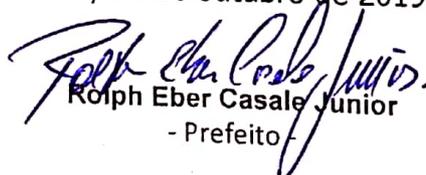
Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, nos termos da legislação pertinente e das normas e disposições do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicáveis à matéria.

Art. 13. O Poder Executivo fica ainda autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº. 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

Art. 14 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir do dia 02 Janeiro de 2020.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 2019.


Rolph Eber Casale Junior
- Prefeito -



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 014/2019

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 014/2019, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020"*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 014/2019 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo no artigo 157, inciso II, do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Compulsando as disposições da Constituição do Estado de Pernambuco, vislumbro que o Projeto de Lei foi enviado na forma e no prazo regulares, conforme disposição do artigo 124, §1º, inciso III, que prescreve:

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

§ 1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

III - os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo

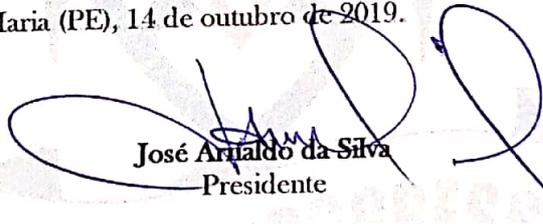
CNPJ: 08.653.610/0001-04

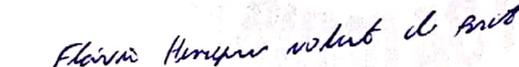
Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após analisar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, esta Comissão de Justiça e Redação constata que a Lei Orçamentária Anual, matéria sob análise, cuida de estimar as receitas e fixar as despesas do Governo para o exercício subsequente, guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Flávio Henrique Noberto de Brito, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 014/2019, que "*Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020*", está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria (PE), 14 de outubro de 2019.


José Arnaldo da Silva
Presidente


Flávio Henrique Noberto de Brito
Relator


Cícera Maria Felismina Silva
Membro

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Casa José Tomé Bispo
CNPJ: 08.653.610/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 014/2019

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 014/2019, posto à apreciação regimental desta Comissão de Finanças e Orçamento, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020"*.

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmº. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 014/2019 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Como é cediço, a Lei Orçamentária Anual (LOA) é confeccionada tendo por finalidade estimar as receitas e fixar as despesas do Município para o exercício subsequente, no caso específico, para o exercício 2020, com o escopo de concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As obrigações temporais de cunho constitucional foram atendidas, tendo o projeto de lei sido encaminhado a este Poder Legislativo no prazo que determina o artigo 124, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Prefeito Constitucional de Belém de Maria, que *"Estima a receita e*

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Centro | CEP: 55.440-000 | Belém de Maria - PE
Fone: (81) 3686 1166 | E-mail: cmv2017@hotmail.com